

LEI Nº 1.355

▪ Institui o Código de Posturas do Município de Ibiá - MG e dá outras providências ▪.

O Prefeito do Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local, asseguradoras da convivência humana no Município, bem como a matéria relativa às infrações e penas e o respectivo processo de execução.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do Município, a atividade de administração local que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público municipal, concernente à higiene e bem estar públicos, segurança, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais incumbe velar pela observância e pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações coletivas, da alimentação, da segurança, incluindo todos os estabelecimentos onde fabriquem ou venda bebidas e produtos alimentares.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório à Prefeitura,

CONTINUA - fl. 02

que tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado pela Prefeitura diretamente ou por concessão.

Art. 7º - É absolutamente proibido atirar lixo ou detritos sólidos para as vias e logradouros públicos.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões, bem como comprometer a qualidade da água destinada ao consumo.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes ou fontes;

II - Provocar escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade que possam molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Conduzir pela cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 10 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros do perímetro urbano da cidade, a instalação de estruturas ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal, não beneficiado.

Art. 11 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

## CAPÍTULO III

### Da Higiene das Habitações

Art. 12 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da área urbana da cidade, vilas, povoados e dos Distritos do Município.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art 13 - O lixo das habitações será acondicionado preferentemente em sacos plásticos ou embalagem similar, para ser removido pelo serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção - os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e o restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais. bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 14 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - As instalações industriais, comerciais e de outra natureza, que produzam ou venham produzir poluição ambiental em espécie ou volume que cause prejuízo à qualidade de vida ou danos materiais a terceiros, ficarão sujeitas às sanções pertinentes, estabelecidas através de legislação da União, do Estado ou do Município.

Art. 15 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Higiene da Alimentação

Art. 16 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 17 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ - 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades.

§ - 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 18 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os recipientes para depósito de frutas e verduras deverão ser à prova de contaminação.

Art. 19 - É proibida a venda de:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 20 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser feito ou fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 21 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou cimentados convenientemente, até à altura mínima de 2 (dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas protegidas e à prova de insetos.

Art. 22 - Não será permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização sanitária.

Art. 23 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, goloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, só será permitida em carros apropriados, caixas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de contaminação, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Art. 24 - Os vendedores ambulantes de alimentos, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 25 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 26 - Os hospitais, casas de saúde, hotéis, restaurantes, bares, cafés, betequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - A lavagem e higienização da louça e talheres, deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - A louça e talheres deverão ser guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos à contaminação.

Art. 27 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, exigindo dos mesmos, exame de saúde com renovação anual, incluindo abreugrafia.

Art. 28 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou seus empregados, usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 29 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicadas, é obrigatória:

I - A existência de lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente: ao depósito de gêneros e preparo de comida, à distribuição de comida e à lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as peças terem pisos e paredes, revestidas de ladrilhos até à altura mínima de dois metros.

Art. 30 - A instalação dos necrotérios, velórios, será feita em prédio isolado, distante no mínimo, vinte metros de habitações vizinhas e situados de maneira a que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 31 - As cocheiras e estábulos existentes nas vilas, povoações do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com 02 (dois) metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote e um recuo no mínimo de 10 (dez) metros, do alinhamento do logradouro;

III - Possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de contorno para águas pluviais;

IV - Possuir depósito para estrumes, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção diária, que deverá ser removida diariamente, para local de despejo na zona rural do município;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado;

VI - Manter completa separação entre os alojamentos para empregados e a parte destinada aos animais.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% da Unidade Fiscal vigente no Município.

### TÍTULO III

Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 33 - O comércio, a exposição de gravuras, material impresso de qualquer natureza - jornais, revistas, etc., que agrida os princípios éticos e sociais da pessoa e da família, só se fará com o resguardo do material, em embalagem inviolável e intransparente, com indicação da faixa etária a que se destina.

Art. 34 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, que sejam mananciais destinados à captação de águas para o consumo.

Art. 35 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, ficarão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os seus proprietários ou responsáveis, à multa e nas reincidências, poderão ser cassadas as licenças para seu funcionamento.

Art. 36 - É expressamente proibido perturbar o sossego público de 22:00 às 07:00 horas, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

RUA TRES, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIÁ - MG

I - De motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombos ' ' tambores e cornetas;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos de artifício ruidosos;

V - Os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 15 (quinze) segundos;

VI - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem prévia licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 37 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos Divertimentos Públicos

Art. 38 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 39 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à ' ' construção, higiene e segurança do edifício.

Art. 40 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Todas as dependências da casa de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa;

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI - Observância das precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de utilização, em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros automáticos em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Desinfecção e imunização periódicos de todas as dependências da casa de espetáculos;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - Observância estrita ao limite de lotação;

Art. 41 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados dois lugares destinados às autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 42 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 43 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

Art. 44 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos

de que trata este artigo, terá prazo estabelecido pela Prefeitura, que a seu juízo, concederá ou não a renovação desse.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e a segurança dos divertimentos e o sossego' da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 45 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

### CAPÍTULO III

#### Do Trânsito e da Utilização das Vias Públicas

Art. 46 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 47 - É proibido embaraçar e/ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, estradas' e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais assim o determinarem.

§ 1º - Fica proibido o tráfego de bicicletas e outros bicis-clos em jardins e passeios públicos - fora de locais a esse fim destinados.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o 'trânsito, será colocada sinalização adequada, claramente visível durante o dia e iluminada à noite.

Art. 48 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa 'ser feita diretamente no interior do prédio ou terreno, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º - É proibida a danificação ou retirada de sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para adver-

tência de perigo, impedimento de trânsito ou quaisquer outras sinalizações verticais de tráfego.

Art. 49 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas, povoados e distritos do Município:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins públicos;
- IV - Conduzir ou estacionar tropas ou rebanhos, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 50 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 51 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio, a uma altura mínima de 02 (dois) metros.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 02 (dois) metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 52 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 53 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades cívicas ou religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

RUA TRÊS, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIA - MG

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento, sob a exclusiva responsabilidade da parte interessada.

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no inciso IV - a Prefeitura promoverá a remoção da instalação, cobrando ao responsável, as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 54 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 55 - É proibido podar, cortar, derrubar, sacrificar, colocar cartazes ou afixar cabos ou fios nas árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 56 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 57 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 58 - As bancas para venda de jornais e revistas, as instalações para venda de produtos alimentares e refrigerantes (trailers), poderão ser permitidos em logradouros públicos, desde que satisficam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua montagem;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 59 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício ou prédio, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.

Art. 60 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se

comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Art. 61 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, se rá imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 62 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos' cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários - luminosos ou não, feitos por qual-  
quer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio' de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante - ainda que muda, estará igual-  
mente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§ 3º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos de domínio próprio, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 63 - Não será permitida a colocação de anúncios ou car tazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturias, monumentos típicos e históricos;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoreáveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas ou prejudiquem o aspecto das fachadas;

V - Contenham incorreção de linguagem, ou façam uso de pa lavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso vocabulário, a ele se hajam incorporado.

Art. 64 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propa ganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou dis tribuídos;

II - A natureza do material de confecção, dimensões e as cores empregadas;

III - As inscrições e o texto;

IV - Tratando-se de anúncio luminoso, o pedido deverá indicar ainda, o sistema de iluminação a ser adotado e deverá ser colocado a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, podendo ainda os cartazes ou anúncios serem apreendidos pela Prefeitura, até o cumprimento daquelas formalidades.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 66 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) a gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130º).

§ 2º - São considerados explosivos:

- a) os fogos de artifício;
- b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- c) a pólvora e o algodão-pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) os cartuchos de tiros.

Art. 67 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada na respectiva licença.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter o depósito de explosivos que estejam localizados a uma distância mínima de 350 (trezentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

Art. 68] - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação e extintores para combater o fogo, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível - admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 69] - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, num só veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir pessoas além do motorista e seus ajudantes.

Art. 70 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício em logradouros públicos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, durante comemorações públicas ou festividades religiosas de caráter tradicional no Município.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 71 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se comprovadamente constatar que a instalação pretendida, de algum modo, comprometa a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as

exigências que julgar necessárias em obediência ao interesse da segurança pública.

Art. 72] - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 73 - A Prefeitura, colaborará com a União, o Estado para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 74 - A ninguém é permitido queimar campos, matos, roçados, palhadas que confrontem com terras de terceiros, sem tomar as seguintes precauções:

I - Estar devidamente autorizado pelas autoridades competentes;

II - Preparar aceiros, no mínimo de 07 (sete) metros de largura;

III - Comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar do início do fogo.

Art. 75 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura no que couber e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo Único - A licença só será concedida, quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário e não for considerado de utilidade pública, sempre em estrita consonância e obediência à legislação concorrente da União e do Estado.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 400% (quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 77 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código e às disposições da Legislação concorrente da União e do Estado, no que couber.

Art. 78 - A licença será processada mediante apresentação

de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário e do explorador, se este não for o proprietário;

b) localização precisa da entrada do terreno;

c) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) perfis do terreno em três vias e planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 400 '' (quatrocentos) metros, em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 79 - As licenças para exploração serão sempre de prazo fixo, e ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração, acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 80 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 81 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 82 - Na instalação de olarias na zona urbana ou de expansão urbana da cidade e vilas do Município, além do previsto no artigo 14, deste Código - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 83 - A Prefeitura, a qualquer tempo, poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com objetivo de proteger propriedades particulares ou públicas, ou ainda, para evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 84 - Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água no Município:

I - À jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmo;

III - Quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando, por algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

#### CAPÍTULO VIII

##### Dos Muros e Cercas

Art. 86 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis con-finantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais

#### CAPÍTULO IX

##### Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 87 - Não será permitida a criação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos ou qualquer outra espécie de gado, no perímetro urbano da sede municipal.

§ 1º - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais e demolição das pocilgas, estábulos e cocheiras.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério e conforme cada caso, poderá examinar e ampliar o prazo estabelecido no parágrafo anterior para a extinção de instalações, já existentes, desde que localizadas em áreas de expansão ainda não urbanizadas.

Art. 88 - Os animais encontrados em vias ou logradouros públicos, serão apreendidos.

Parágrafo Único - Os animais, ainda que sejam de raça, não procurados no prazo de 10 (dez) dias, serão vendidos em hasta pública - precedida da necessária publicação.

Art. 89 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções de segurança dos espetáculos.

Art. 90 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas em locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas em porões ou no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 91 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados e/ou enfraquecidos;

III - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas sem descanso e mais de 03 (três) horas, sem água e alimento apropriado;

IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VI - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa

causar sofrimento;

VIII - Transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

IX - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos e/ou feridos;

X - Amontoar animais em depósitos impróprios e sem água, ar, luz e alimentos suficientes;

XI - Usar de instrumentos que não chicote leve, para açoitar animais;

XII - Empregar arreios ou outros apetrechos que possam ferir, constranger ou magoar o animal, ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para os animais.

Art.92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, além da responsabilidade criminal que couber.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas - ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

#### CAPÍTULO X

##### Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 93 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura incumbir-se da extinção dos formigueiros, cobrando do proprietário as despesas que efetuar - acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

#### TÍTULO IV

##### Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

#### CAPÍTULO I

##### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

#### SEÇÃO I

##### Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 94 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza, o ramo de atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 95 - É expressamente proibida a instalação na área urbana da cidade e vilas, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo Único - No âmbito do Município, será exigido na forma da lei, prévia anuência dos órgãos competentes de controle e política ambiental, para início, ampliação de atividades econômicas, construção ou reforma de instalações já existentes, capazes de causar, sob qualquer forma, a degradação do meio ambiente, poluição dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros requisitos legais.

Art. 96 - A licença para o funcionamento de casas de carnes - açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 97 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sem que esta o exigir.

Art. 98 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 99 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;  
II - Como medida preventiva ou punitiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II

### Do Comércio Ambulante

Art. 100 - O exercício do comércio ambulante ou eventual de

pendará sempre de licença especial, que será concedida na conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 101 - Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor - nome, endereço, número de inscrição e tipo de mercadoria que irá negociar.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 102 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e /ou outros logradouros.

Art. 103 - Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### Do Horário de Funcionamento

Art. 104 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão aos horários estabelecidos através da Lei Orgânica do Município ou a legislação específica.

§ 1º - Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário, para estabelecimentos ou indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto, excetuando-se as atividades relacionadas com expediente de escritório dos mesmos.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas.

Art. 105 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos considerados de utilidade pública.

§ 1º - As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta, uma indicação dos estabelecimentos análogos que estejam de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 106 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (Cincoenta por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

### CAPÍTULO III

#### Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 107 - As transações comerciais que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal específica.

Art. 108 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercadorias, são obrigados anualmente ou em qualquer tempo, a critério da Prefeitura, submeter a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 109 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados legais.

Art. 110 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente, e os que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (Cincoenta por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

### TÍTULO V

#### Das Infrações e das Penas

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 112 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos e normas baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 113 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar e/ou induzir alguém a praticar infra

ção e, ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 114 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 1º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 2º - A multa não paga no prazo de 10 (dez) dias, será inscrita em Dívida Ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 115 - As penalidades não dispensam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 116 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na graduação das multas, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes da ocorrência;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 117 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidência é a violação por mais de uma vez dos preceitos contidos neste Código ou em leis, atos e regulamentos a ele pertinentes.

Art. 118 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida, será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura pelas despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - Pelo depósito em mãos de terceiros, serão abonadas ao depositário as percentagens fixadas pelo Regimento de Custas do Estado, bem como as despesas de transporte.

Art. 119 - No caso de não reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo o valor obtido aplicado na indenização, nas multas e no ressarcimento das despesas de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Havendo saldo remanescente, será ele entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente formalizado.

Art. 120 - Não são diretamente passíveis das penalidades, definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infrações.

Art. 121 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à infração forçada.

## CAPÍTULO II

### Dos Autos de Infração

Art. 122 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 123 - O auto de infração será lavrado mediante a violação de normas deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, que forem levados ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 124 - São autoridades para lavrar Autos de Infração os fiscais ou outros servidores municipais para isto designados pelo Prefeito.

Art. 125 - Os Autos de Infração, obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano e lugar onde se verificou a infração;

II - Relato do fato causador da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator e seu endereço;

IV - A assinatura de quem lavrou e do infrator.

Parágrafo Único - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será feita esta observação no mesmo, seguida de assinatura do autuante e das testemunhas se houver.

Art. 126 - Com as mesmas características e requisitos do Auto de Infração, será instituída a Notificação/Intimação, como medida preliminar de imposição do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - Pela Notificação/Intimação, não responderá o infrator por penalidade pecuniária, exceto se transformada em Auto de Infração.

## CAPÍTULO II

### Do Processo de Execução

Art. 127.- Competirá ao Departamento Administrativo e Financeiro, através do Setor de Cadastro, determinar o valor da multa e intimar o infrator a pagá-la no prazo estabelecido no § 2º do artigo 115 deste Código.

Parágrafo Único - A intimação ao infrator será feita diretamente e por escrito ou por edital, publicado na imprensa local quando residente em outro município ou se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 128 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, à qual se formalizará com o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Recolher, previamente, o valor correspondente à multa imposta;

II - Dirigir-se ao Chefe do Executivo, através de requerimento, instruindo-o com cópia do Auto de Infração e comprovante do depósito prévio.

§ 1º - Apresentada a defesa na forma do artigo anterior, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo, será o infrator considerado revel.

§ 3º - O processo de execução, tramitado com a observância ao disposto neste Código, será concluso ao Prefeito, a quem cabe

cisão final.

Art. 129. - Julgada improcedente a defesa, a multa em depósito será incorporada à receita municipal, pela rubrica própria.

Parágrafo Único - Ao infrator será dado conhecimento diretamente por escrito, da decisão proferida ou por edital, nos casos do parágrafo único do artigo 128, deste Código.

Art. 130. - Nos casos em que o infrator for revel, a multa será automaticamente inscrita em Dívida Ativa, extraíndo-se a certidão respectiva para imediata cobrança judicial.

Art. 131. - Quando da pena, decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias, para início de seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão, respeitando o interesse público.

Art. 132. - Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura poderá optar pela adoção de qualquer das seguintes medidas:

I - Multa de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal (UF) vigente à época da infração, para cada dia de atraso no início e de retardamento na conclusão da obra ou serviço.

II - Execução da obra ou serviço por administração direta ou contratada, sujeitando-se o infrator, neste caso a indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Parágrafo Único - Para o pagamento da indenização e da administração mencionados no inciso II, deste artigo, sujeitar-se-á o infrator aos mesmos prazo e condições estabelecidos para recolhimento de multas.

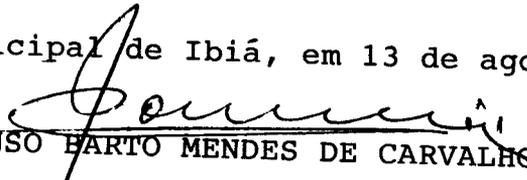
#### TÍTULO VI

##### Disposições Finais

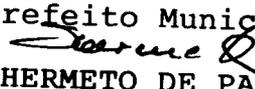
Art. 133. - Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente à Lei nº 731, de 22 de novembro de 1.973.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ibiá, em 13 de agosto de 1.990

  
ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

  
HONÓRIO HERMETO DE PAIVA REIS

Secretário Executivo